

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1161/PREF/2022

Araguari, 14 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari
Araguari -MG

Assunto: Encaminha resposta de requerimento.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **REQUERIMENTO:** 1484/2022 - **OFÍCIO:** 1535/2022

ASSUNTO: "Solicita que, encaminhe Projeto de Lei para esta Casa de Leis com melhoria salarial para os Servidores Auxiliares de Serviços Administrativos da Prefeitura Municipal, bem como seja realizado Impacto Financeiro com intuito de recebimento dos recursos ainda neste ano de 2022."

Vereador(es) autoria: **EUNICE MARIA MENDES.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ARAGUARI

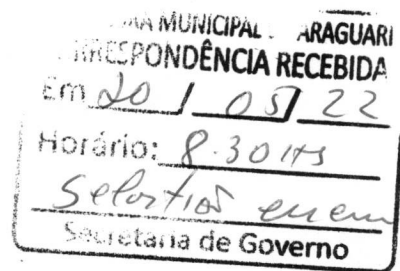
Palácio dos Ferroviários - Praça Gaioso Neves - Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

☎ (34) 3690 3054 - 3690 3008

🌐 www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO 0742/PGM/2022

Araguari, 19 de maio de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AO SENHOR SECRETÁRIO
ILMO SR. JOSÉ DONIZETTI LUCIANO
Assunto: EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 0332/SMGOV/2022

Requerimento: 1484/2022

Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, dirijo-me a Vossa Senhoria, em atenção ao ofício nº 0332/SMGOV/2022 datado de 16 de maio de 2022, de autoria da Excelentíssima Vereadora EUNICE MARIA MENDES (EUNICE MENDES), líder do Governo e da Maioria naquela Casa de Leis, com o apoio do Exmo. Vereador SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA (TIÃOZINHO DO SINDICATO), que encaminharam REQUERIMENTO com o seguinte teor: *"Solicitar que, por meio da Procuradoria-Geral do Município, encaminhe Projeto de Lei para esta Casa de Leis com melhoria salarial que venha favorecer Servidores Auxiliares de Serviços Administrativos da Prefeitura Municipal, bem como seja realizado impacto financeiro com o intuito de recebimento dos recursos ainda no ano de 2022, proporcionando remuneração adequada com equidade e valorização do desempenho dos servidores"*.

Inicialmente verifica-se que o assunto guarda correlação de pertinência, redação adequada e se constitui de matéria sensível que deve ser devidamente analisada no âmbito do Poder Executivo.

Com efeito, não se verifica, *primu ictu oculi*, nenhum vício de natureza constitucional, seja por via direta (CR 1988), seja pela via indireta (Constituição do Estado de Minas Gerais), pois a matéria possui previsão legal e está constituída nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo, razão pela qual merece prosperar o teor objeto da proposição.

Neste ínterim, deve ser explicitado todo o procedimento realizado pelo Município de Araguari e que, a par do que foi requerido, será melhor aperfeiçoado visando o integral atendimento do requerimento parlamentar, com prosseguimento das fases necessárias a

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

confeção de solução de eventual aumento dos servidores Profissionais da Saúde de nível Superior no âmbito do Município de Araguari.

O Município vem promovendo inúmeras adequações a remuneração dos servidores, como por exemplo, o pagamento da correção anual, o cumprimento do piso nacional da educação, o cumprimento de outros pisos de outras categorias, o aumento da remuneração de médicos e de servidores do CAPS, face a dificuldade de preenchimento destas vagas, também foram convocados centenas de servidores, o que aumentou consideravelmente os gastos com a folha que, face ao disposto na LRF que possui um limite de gastos com pessoal.

Preocupado com isso, desde o primeiro dia de trabalho, o Prefeito tem procurado estabelecer novas receitas e proceder a trabalhos no intuito de aumentar-se a arrecadação.

É um assunto complexo que, de fato, deve ser trazido ao âmbito de discussão dos Poderes como requerido.

Outrossim, que pese a magnitude da proposição, tal questão demanda um amplo e pormenorizado estudo de impacto que tal política pública poderá representar aos cofres públicos assim como requerido pelos diligentes Edis, eis que, não se verifica um detalhado estudo a respeito de tal e eventual política pública especialmente ao que veio constar do PPA, LDO e LOA, aliado aos indicadores do cumprimento da LRF

Também se demonstra imperioso, nos atentarmos ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

CAPÍTULO IV, DA DESPESA PÚBLICA, Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Registramos a grandiosidade da matéria aqui analisada, de expressiva relevância aos Municípios e aos Servidores do Município.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



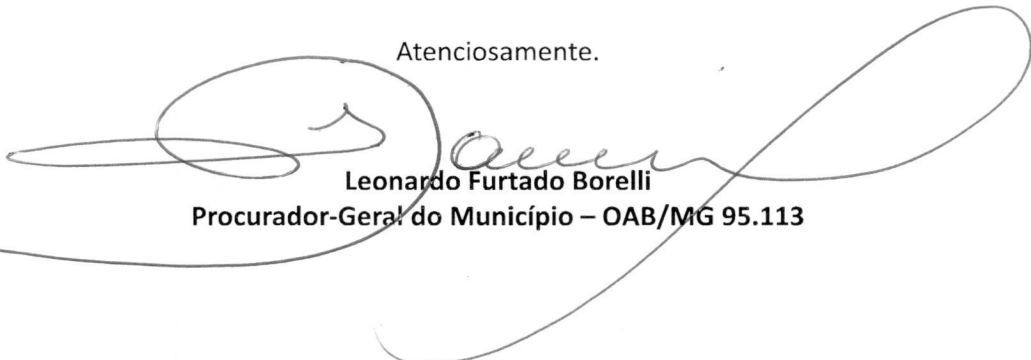
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Estamos procedendo a provocação da Secretaria Municipal de Administração, para que a mesma olvide esforços no sentido de proceder a uma revisão do Plano de Carreira dos Servidores, em especial da categoria vindicada e uma atualização ao estatuto dos Servidores Públicos, visando atualizar estes dispositivos a realidade praticada na região com pesquisa dos salários praticados nos municípios da nossa microrregião objetivando parâmetros, bem como, proceda aos necessários e imprescindíveis estudos de impacto constantes no rol da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Esperamos ter respondido de maneira satisfatória ao que foi requerido, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Ao ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria, extensivo a servidores desta Secretaria e aos digníssimos Parlamentares subscritores do requerimento.

Atenciosamente.



Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município – OAB/MG 95.113

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 06/05/2022
PARA: PROCURADORIA GERAL
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

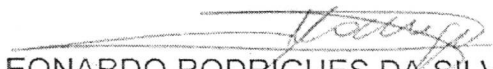
Ofício n. 1.535/2022
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 20 de abril de 2022.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 1.484/2022, de autoria da Vereadora EUNICE MARIA MENDES, com o apoio do Vereador Sebastião Joaquim Vieira, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que, por meio da Procuradoria-Geral do Município, encaminhe Projeto de Lei para esta Casa de Leis com melhoria salarial para os Servidores Auxiliares de Serviços Administrativos da Prefeitura Municipal, bem como seja realizado Impacto Financeiro com intuito de recebimento dos recursos ainda neste ano de 2022, proporcionando remuneração adequada com equidade e valorização do desempenho dos servidores.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
Presidente


SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA
1º Secretário

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 05/05/22
Horário: 9:10 H
Secretaria de Governo

PARECER JURÍDICO

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA
REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS – REMUNERAÇÃO
E VENCIMENTO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL –
INSTITUIÇÃO POR LEI - INTEGRAÇÃO NA BASE
DE CÁLCULO DAS FÉRIAS

I – DO RELATÓRIO

O Município de Araguari, por intermédio do Procurador Geral do Município, Dr. Leonardo Furtado Borelli, solicitou desta Assessoria Jurídica Especializada a análise jurídica do requerimento oriundo da Câmara Municipal de Araguari/MG, elaborado por seu Presidente, Sr. Leonardo Rodrigues da Silva Neto, bem como a emissão do correspondente parecer que verse a respeito da composição da base de cálculo das férias indenizadas realizadas pela Casa de Leis. 1

Argumenta o requerimento que “a dívida foi levantada junto à Presidência devido a recebimentos dos servidores de suas férias, e que nestas não estava calculado a gratificação esculpida na Lei Complementar nº 062/2009, art. 58, §3º desta Casa Legislativa, sendo que outras gratificações do mesmo diploma legal são contempladas nas respectivas indenizações como por exemplo as do art. 58, 59-A e 59-B.”

A consulta não veio acompanhada de documentos. É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo

não-vinculante¹. Para isso, utiliza-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Feitas tais considerações, a presente consulta versa sobre a incidência da gratificação intitulada “gratificação especial” na composição da base de cálculo das indenizações relativas às férias.

Deste modo, cinge-se a presente consulta na controvérsia, em aferir se a aludida gratificação percebida por aqueles servidores públicos que participam de atividades funcionais extraordinárias devem compor a base de cálculo para apuração da indenização das férias.

Sabe-se que as gratificações são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, em situações transitórias, e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, salvo quando expressamente prevista em lei.

2

In casu, a Gratificação Especial foi instituída pela Lei Complementar nº 62/2009 que “Dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Araguari-MG, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências” em seu art. 58, veja-se:

Art. 58 – (...)

§ 3º Os servidores efetivos e de provimento em comissão designados para serviços de assessoria ou chefia em setores administrativos da Câmara Municipal, farão jus ao recebimento de gratificação especial, a ser concedida por iniciativa do Presidente do Legislativo, nos casos de participação em atividades funcionais extraordinárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 137/2017)

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF

Verifica-se que da análise do dispositivo retro, a gratificação especial criada pelo art. 58, §3º, têm caráter de gratificação *propter laborem*, isto é, a verba é percebida como uma compensação pecuniária por serviços realizados em circunstâncias especiais que a legislação própria determina, condicionada aos casos de participação em atividades funcionais extraordinárias.

Sobre o tema de das gratificações, Hely Lopes Meirelles nos brinda:

"Certas vantagens pecuniárias se incorporam automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagem de função ou de serviço).

(...)

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 445/458).

3

No caso em análise, a despeito da natureza *propter laborem*, a Gratificação Especial integra a remuneração do servidor, considerando-se que estas compreendem o vencimento e as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Neste sentido, Celson Antônio Bandeira de Mello, assim preleciona:

"Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40 da Lei 8.112). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração" (Curso de Direito Administrativo, 25ª edição).

Inclusive é o entendimento que retiramos do art. 170 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, Lei 1639/74, aplicado aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Araguari, por força do art. 9º do mesmo diploma legal, veja-se:

Art. 170 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, **correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.**

Considerando que o tanto o Estatuto Municipal quanto o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal é silente no que pertine a composição da base de cálculo das férias e também do décimo terceiro, aplicar-se-á por analogia a norma constitucional disposta no art. 7º, VIII que se aplica aos servidores públicos em razão da previsão específica no art. 39, §3º, que determina que o décimo terceiro seja calculado com base na remuneração integral, veja-se:

4

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário **com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Destacou-se e Grifou-se)

Portanto, sendo a gratificação parte integrante da remuneração do servidor, deve esta compor a base de cálculo do 13º salário e férias, sendo irrelevante o caráter transitório daquela gratificação, já que esta integra o conceito remuneração.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro em casos análogos ao presente:

EMENTA: REEXAME NECESSARIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FHEMIG. "GIEFS". INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. VIABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.- "O art. 7º, VIII, da Constituição Federal, que se aplica aos servidores públicos em razão da previsão específica no art. 39, § 3º, em consonância com o art. 6º da Lei Estadual nº 9.729/88, determina que o décimo terceiro seja calculado com base na remuneração integral, devendo ser reconhecida a incidência da gratificação de incentivo à efficientização dos servidores (GIEFS) para cálculo da gratificação natalina." (TJMG, Inc Unif Jurisprudência 1.0024.10.090327-7/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 19/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).- **A Gratificação de Incentivo à Efficientização dos Serviços - GIEFS - instituída pela Lei Estadual nº 11.406/94, porque parte integrante da remuneração deve compor a base de cálculo do 13º salário e férias, sendo irrelevante o caráter transitório daquela gratificação, já que esta integra o conceito de remuneração.**- Considerando a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 870947, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem observar unicamente os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.021845-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (GIEFS) E GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE SEMANA - **INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 10024143059954001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: 05/10/2018)

Deste modo, entende esta Assessoria Jurídica que considerando que a Gratificação Especial está compreendida no conceito doutrinário e jurisprudencial de remuneração, não há amparo para exclusão de tais verbas do cálculo da composição da indenização relativa às férias, devendo ser computada para fins de percepção das férias e do seu terço constitucional.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, opina esta Assessoria Jurídica Especializada, pela incidência da Gratificação Especial percebida pelo Servidor na base de cálculo da indenização de férias, uma vez que, esta está compreendida no conceito doutrinário e jurisprudencial de remuneração, não havendo amparo para exclusão de tal verba do cálculo da composição da indenização relativa às férias, devendo ser computada para fins de percepção das férias e do seu terço constitucional.

6

É o parecer, s.m.j.

De Uberlândia/MG para Araguari/MG, 18 de maio de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Iris Cristina Fernandes Vieira
OAB/MG 140.037

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Anderson de Castro e Cordeiro
OAB/MG 145.820

José Custódio de Moura Neto
OAB/MG 160.084

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

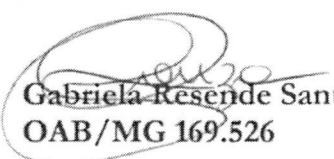

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Laila Soares Reis
OAB/MG 93.429

Renata Soares Silva
OAB/MG 141.886

Guilherme Stylianoudakis de Carvalho
OAB/MG 165.569

SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Gabriela Resende Santos Souza
OAB/MG 169.526

Gustavo Fernandes Mota Borba
OAB/MG 190.137

Angelina Silva de Oliveira
OAB/MG 160.956

Daniely Souza Abreu
OAB/MG 181.368

7

Uberlândia | MG
34 3257-4334
Rua Tobias Inácio, 170
Bairro Lídice | 38400-150

www.sousaoliveira.com.br

6
Belo Horizonte | MG
31 2511-8981
Av. do Contorno, 8.000 | Sala 2.001
Bairro Lourdes | 30110-932